



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000160171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1539576-96.2023.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante FRANCO HAMAD DACCA SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO.

São Paulo, 2 de março de 2026.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1539576-96.2023

Comarca: São Vicente

Apelante: Franco Hamad Dacca Sousa

Apelado: Ministério Público

VOTO nº 47.322

DIREITO PENAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA ANIMAL DOMÉSTICO, CAUSANDO A MORTE DO CÃO. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 32, §1º-A e §2º, da Lei nº 9.605/1998, em razão de ter efetuado disparo de arma de fogo contra cão doméstico, causando-lhe a morte, em via pública, após o animal ter atacado seus genitores, sendo-lhe imposta a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no aberto, além de 16 (dezesesseis) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do réu está amparada pela excludente de ilicitude do estado de necessidade; e (ii) estabelecer se a dosimetria da pena fixada na sentença comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O estado de necessidade exige perigo atual e inevitável a direito próprio ou alheio, não provocado pelo agente, circunstância que não se verifica quando a prova demonstra ausência de risco concreto e imediato no momento da ação.

As imagens de monitoramento evidenciam que o animal encontrava-se dócil e vulnerável, no colo do réu, sem apresentar comportamento agressivo ou ameaça atual, o que afasta a alegação de perigo iminente.

A elevação da pena-base mostra-se devidamente fundamentada na maior gravidade concreta da conduta, consistente no uso de arma de fogo em via pública, com potencial perigo a terceiros.

O aumento da pena na terceira fase, em razão da morte do animal, é adequado diante do dever legal e ético de guarda e proteção que recaía sobre o réu, tutor do cão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

Não se configura estado de necessidade quando o animal, no momento da ação, não representa perigo atual ou iminente a direito próprio ou alheio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 24; Lei nº 9.605/1998, art. 32, §1º-A e §2º; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 44.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 836.758/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 06.03.2024; STJ, HC nº 1.016.813/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.12.2025, DJEN 09.12.2025.

1. FRANCO HAMAD DACCA SOUSA foi denunciado como incurso no art. 32, §1º-A e §2º, da Lei n. 9.605/1998, porque no dia 23/12/2023, por volta da 1h20min, na Rua Luís Lafraia, altura do número 75, em São Vicente, feriu cão doméstico, causando a morte do animal (fls. 76/79).

Ao final da instrução processual, pela sentença de fls. 196/207, com embargos de declaração rejeitados (fl. 217), a pretensão punitiva foi julgada procedente para condenar o apelante como incurso no art. 32, §1º-A e §2º, da Lei n. 9.605/1998, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no piso.

Apela FRANCO sustentando, através de seu Advogado, que deve ser absolvido porque agiu em estado de necessidade (fls. 232/240).

Sustenta que o Juízo *a quo* refutou o acolhimento da excludente sob o fundamento de que não havia perigo atual a justificar a ação porque o recorrente chegou ao local depois de ter a cadela atacado os pais dele e que ela já estava calma e fora do imóvel, mas que na verdade ele chegou ao local vinte minutos após o ataque, quando *Amora* ainda estava agitada e partiu em direção à rua.

Discorre que a cadela apresentava comportamento violento e que nutria afeto positivo pelo animal e que não havia outra alternativa a não ser disparar contra o animal, porque temia que *Amora* atacasse novamente seus pais ou que atacasse sua namorada.

A esse respeito alega que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixar a cadela na rua, representaria um risco a vida de qualquer um que passasse pelo local naquele momento.

Levar o cachorro de volta para casa, também não era uma opção, pois a cadela representava um risco real e iminente aos pais do apelante, que já estavam feridos, e também a sua namorada.

Além disso, doar o animal no meio da madrugada, também não era uma opção.

Deste modo, é certo que o apelante, tomou a única atitude possível, para cessar o perigo que o animal representava aos seus familiares e vizinhos, naquele momento.

Subsidiariamente, pede a redução da básica, limitando-se o seu aumento a 1/6 porque sua conduta não gerou risco de dano a terceiros. Pede também que a fração e aumento na terceira fase seja limitada a 1/6.

Contrarrazões às fls. 247/259.

A d. Procuradoria Geral de Justiça propõe o não provimento do recurso (fls. 269/272).

É o relatório.

2. Voto pelo não provimento do recurso.

O apelante foi denunciado porque

(...) após saber que a cadela doméstica havia atacado seus genitores, o denunciado dirigiu-se ao local dos fatos em sua motocicleta, apanhou o animal no colo e o executou, desferindo-lhe um tiro na cabeça.

Após, o denunciado retirou o corpo da cadela do local, não sendo o mesmo encontrado.

Denúncia de nº T2312236425 veiculada no “Disque Denúncia” noticiou “DISPARO EM VIA PÚBLICA - MATARAM UM ANIMAL,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CACHORRO PITBULL COM UM TIRO, EXISTE VÍDEO SOBRE O FATOS POIS EXISTE MONITORAMENTO NA RUA. E AS IMAGENS ESTÃO PRESERVADAS. O ANIMAL FOI COLOCADO EM UM SACO PLÁSTICO CLARO E FOI TRANSPORTADO POR UM DOS MORADORES EM UM CAMINHÃO BAÚ “, prestando outras informações sobre o ocorrido e o autor (págs. 21/24).

Denúncia de n. D2312246570 do portal Disque Denúncia noticiou: “a cachorra de estimação da raça Pitbull teria atacado os pais. Depois disso, o mesmo soltou a cachorra na rua, foi atrás de moto e a executou em frente a própria residência com arma de fogo” (págs. 25/28).

Visando averiguar as denúncias, policiais civis diligenciaram no local dos fatos, onde foram recebidos pelos genitores do denunciado, que alegaram que, em data anterior teriam sido atacados pelo cão da família, imediatamente, entraram em contato com o filho, que teria executado o animal com um disparo de arma de fogo na cabeça, o que foi confirmado pelo indiciado (págs. 15/36). Apresentaram fotografias dos ferimentos que teriam sido causados pelo cão aos genitores (pág. 67/69).

Os policiais civis obtiveram imagens das câmeras de monitoramento mencionadas na denúncia, verificando que o circuito de monitoramento da Rua Luis Lafraia é compartilhado entre todos os moradores da rua, que adotaram o programa de vigilância comunitária.

Os policiais apuraram ainda que os moradores da redondeza estavam assustados com a atitude do denunciado, motivo pelo qual estavam com receio de testemunhar o ocorrido.

Após acesso ao circuito de monitoramento, os policiais constataram a sequência dos fatos:

Por volta de 1:20:15, o denunciado chegou acompanhado de uma mulher



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na residência situada na Rua Luis Lafraia, 75, posteriormente, saiu do local com uma Honda Biz.

Minutos depois, retornou com o cachorro na moto e, parado com o veículo na via pública, olhou ao redor para verificar se havia alguém olhando.

Mantendo o cachorro em seu colo, ainda montado na moto, o denunciado sacou a arma de fogo de sua cintura, apontou-a para a cabeça do cachorro, executando-o, lançando o cachorro morto ao solo.

O denunciado ingressou na residência com o veículo, saindo em seguida e verificando o corpo do cachorro.

Populares se aproximaram para verificam o ocorrido, o denunciado entrou na residência de onde pegou um saco e cobriu o corpo do animal, retirando-o do local.

No entanto, verifica-se das imagens captadas pelo circuito de monitoramento, que momentos antes da execução, a cadela estava dócil, no colo do denunciado, que estava sobre sua moto, não apresentando, naquele momento, qualquer atitude hostil para justificar que sua vida fosse ceifada, especialmente na forma ocorrida.

(...)

A arma de fogo do denunciado, pistola Glock, 9mm, acompanhada de carregador, foi apreendida, conforme auto de exibição e apreensão (pág. 52), BO (págs. 47/49), porte SINARM (págS. 50/51).

Não há controvérsia sobre a autoria, a materialidade e o nexos causal, apoiada a confissão do réu no testemunho de Danilo, vizinho do imóvel onde a cadela *Amora* vivia com os pais do réu, dos pais de FRANCO, Liliana e Ademi, dos policiais civis Milton Raphael e Amaury Dennis, que



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram ao local após os fatos a partir do recebimento da notícia do crime pelo disque-denúncia, de Tiago, adestrador de *Amora*, e de Mariana, namorada do apelante.

Cinge-se o debate sobre a incidência, ao caso dos autos, da excludente de ilicitude do estado de necessidade.

Pois bem.

Dispõe o art. 24, do Código Penal, que

*Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato **para salvar de perigo atual**, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se (grifamos).*

Ao ser interrogado FRANCO disse que reside com os pais e que naquele final de semana dormia na casa de sua namorada. Os pais dele telefonaram dizendo que Amora havia atacado o pai dele. Foi com Mariana ver o que ocorreu, abriu o portão e Amora, ensanguentada, corria de um lado para o outro debatendo-se e, temendo que o cão os atacasse, desvencilhou-se do animal e efetuou o disparo com a pistola.

A alegação, contudo, não encontra amparo na prova colhida, como se vê da filmagem que registrou o momento da ação.

A esse respeito fundamentou o Magistrado sentenciante, que teve contato com as partes e que presidiu a colheita da prova, que

(...) a versão exculpatória do réu não foi confirmada pelas imagens captadas pelas câmeras de monitoramento, as quais mostram claramente que o cachorro estava sem ânimo exaltado em seu colo, vulnerável em razão da confiança que nutria por seu tutor no momento em que foi executado. Nota-se que o cachorro sequer tentou fugir dos braços do réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Percebe-se, ainda, que antes de efetuar o disparo da arma de fogo, o réu olhou para os lados para se certificar que não havia ninguém visualizando o crime.

Neste panorama, a ação do réu, que efetuou disparo contra a cabeça do animal, matando-o, não se deu em momento em que se constatava que a cadela representasse perigo atual à sua integridade física, à sua vida, à integridade física de outra pessoa ou à vida de outra pessoa, tampouco a direito alheio.

Deste modo, não se constata a presença de circunstância elementar da excludente de ilicitude do estado de necessidade.

Além disso, não se constata a presença de outra excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Por fim, o agente, guarda municipal, é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude de sua conduta e dele era exigida conduta outra que não disparar com arma de fogo contra a cabeça de animal que estava em seu colo, sem oferecer risco a ele, vulnerável porque confiava em FRANCO.

Deve persistir, portanto, a solução condenatória.

A reprimenda foi dosada de modo criterioso e em observância à constitucional individualização da pena, não comportando reparos.

Fundamentou o Magistrado que

Na primeira fase, atendendo-se às circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, em que pese a primariedade do réu, verifico que a conduta foi concretamente mais grave do que o tipo penal, tratando da prática de maus tratos/ferimento a animal doméstico, mediante disparo de arma de fogo em via pública, gerando também perigo de dano a terceiros, motivo pelo qual fixo a pena-base em 3 (três).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese o inconformismo da Defesa, deve ser mantido o aumento como efetuado porque o Juízo *a quo* fundamentou que a conduta ostenta gravidade maior do que aquela pertinente ao tipo penal, na medida em que o disparo de arma de fogo em via pública causou também perigo de danos a terceiros.

Além disso,

a lei não impõe a observância de qualquer critério matemático para quantificar o aumento da pena-base. Há, apenas, um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) - (AgRg no HC n. 836.758/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6/3/2024), o que foi observado pelo Juízo sentenciante.

(...)

(HC n. 1.016.813/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Na segunda etapa foi a reprimenda ponderadamente reduzida em virtude da atenuante da confissão e, por fim, na terceira etapa, fundamentou o juiz de Direito a aplicação do aumento máximo de 1/3, conforme cominado pelo art. 32, §2º, da Lei n. 9.605/1998, *em virtude do réu ter causado a morte de seu próprio animal de estimação, pelo qual tinha o dever legal e ético de guarda e proteção*, tornando a pena definitiva, com estipulação do regime aberto.

Ausente ataque pontual à não substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, observa-se que foi fundamentada pelo Juízo *a quo*, que indicou que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embora o art. 44 do CP tenha como obstáculo à concessão da substituição da pena por restritiva de direitos o exercício da grave ameaça ou violência contra a pessoa, certo é que a norma penal elevou o animal doméstico (cachorro) como sujeito de direitos, adotando maior proteção ao bem jurídico integridade física e vida, inclusive com a imposição de reprimenda mais severa. No caso em concreto, inegável a violência empregada na conduta, inclusive com o uso de arma de fogo, sendo incogitável, portanto, a adoção de pena diversa da privativa de liberdade, o que afastaria a intenção do legislador em considerar a conduta mais gravosa àquela na qual não se emprega violência.

3. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

Relator